

A liberdade de expressão vs o direito à reserva da vida privada e a sua influência no Direito judicial

Após a visualização da Conferência “Direito e a Comunicação Social: Liberdade de Expressão”, realizada pela Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho no passado dia 25 de fevereiro, surgiu a vontade de redigir este artigo de opinião, que versa sobre a luta constante entre a liberdade de expressão – e os seus limites – e o direito ao acesso aos tribunais, que se encontram presentes em muitas das ocorrências respeitantes aos malefícios que esta liberdade pode gerar – pelo menos, para quem pense como tal.

O Direito, enquanto ordem de conduta humana, não poderá nunca escapar da individualidade do ser humano. Não é, portanto, surpreendente, que a liberdade de expressão, em todas as suas proporções, seja considerada uma base crucial para o desenvolvimento humano e que suscite, de igual forma, inúmeras discussões dentro e fora das ciências jurídicas. A liberdade de expressão, direito fundamental do Estado de Direito democrático, inclui no seu âmbito de proteção todas as formas de expressão humana possíveis, i.e., o discurso, a escrita, as artes visuais e afins. Não significa isto que todos os atos considerados expressivos estejam juridicamente garantidos e protegidos pelo nosso ordenamento jurídico. Posto isto, tanto as leis como os tribunais surgem como determinantes desse conteúdo, através da restrição de direitos e do exercício da jurisdição, respetivamente.

É certo e sabido que a liberdade de expressão tem sido assombrada por uma variante de censura que, de certa forma, tem vindo a circunscrever a criatividade na sua génese, que muitas das vezes simboliza o espírito crítico de quem lhe dá vida. Esta realidade existe no seio dos *media*, que todos os dias nos fornecem conteúdo (falacioso ou não), seja este direcionado a pessoas singulares ou coletivas. Muitas das questões apresentadas por jornalistas são, em determinados assuntos, encaradas como sendo dispensáveis – diria, até, inoportunas. A existência destas nem sempre é bem-vinda, principalmente no que respeita a grandes empresas e figuras públicas, que veem a sua vida reiteradamente exposta e desprotegida aos olhos de uma sociedade ingénua e facilmente manipulável. As denominadas *fake news* têm sido a base de várias queixas apresentadas nos tribunais, na medida em que estes poderão definir os limites da liberdade de expressão, sendo múltiplas as pessoas que recorrem ao seu direito não só de acesso a tais, como também da reserva da sua vida privada, ambos consagrados na nossa legislação – a título de exemplo de base legal, vejamos os artigos 2.º do Código de Processo Civil e 80.º do Código Civil. Também a nossa Constituição, lei máxima e soberana do nosso sistema jurídico, prevê que todos os cidadãos têm a possibilidade de recorrer a uma via judicial e usufruir da preservação da sua privacidade. Nisto, a vontade será banir dos meios de comunicação social temas potencialmente difamadores e perigosos para a vida social, política e económica de quem tanto os abomina. Mas será toda a liberdade de expressão condenável e passível de se recorrer a um órgão judicial?

Aquilo que observamos no século XXI, entretanto, com o advento das redes sociais e da imprensa, é uma perda de eficácia da lei e dos tribunais no seu papel de mediação jurídica entre o âmbito de proteção e conteúdo juridicamente protegido. Isto porque, em numerosos casos, o papel da lei já não será, por si só, suficiente, devido aos seus processos demorados e dispendiosos. O objetivo fulcral de todos os que decidem recorrer a um tribunal será ver a justiça ser feita, mediante o seu caso, o que ocorre, maioritariamente, em acontecimentos graves de injúria ou difamação. Por difamação, entendemos o ato de imputar a um terceiro um facto, ou formular sobre a mesma um juízo ofensivo da honra ou consideração desse terceiro, ou o ato de reproduzir qualquer imputação ou juízo maliciosos respetivos à pessoa em questão, sendo, por isso, um crime p.e.p pelo nosso Código Penal, tal com como se estabelece no seu artigo 180.º. Neste sentido, observando a gravidade das consequências deste tipo de crimes, numa perspetiva geral, seria de esperar que o tribunal trabalhasse de forma mais eficaz para prevenir ocorrências de injúria, apesar de ser de conhecimento geral que a nossa justiça nem sempre será a mais indicada, o que faz com que nem sempre se queira optar por esse meio.

Assim, neste contexto e em jeito de conclusão, presumimos que, em certas perspetivas, a liberdade de expressão será sempre censurável em casos de ofensa a valores pessoais ou princípios fundamentais da ordem jurídica. Toda e qualquer pessoa estará no seu direito de dela reclamar, se assim o entender. Pessoalmente, poderá considerar-se a certo nível aceitável, dependendo, claro está, da situação em si. Todavia, é preciso ter em mente que a liberdade de expressão, tal como o próprio nome indica, oferece ao autor um livre arbítrio para decidir como abordar um tema ou uma personalidade em específico, seja em modo satírico ou formal. Está nas mãos de quem decide dar asas à sua imaginação atender ao direito da reserva de vida privada da pessoa que irá servir como personagem principal da sua arte e, assim, respeitar os seus valores e princípios. A verdade é que a liberdade de expressão é, tal como a reserva de vida privada, um direito universal, preceituado na nossa Constituição – e.g. artigo 37º - e, por esse motivo, deve ser, também ela, respeitada, mas nunca esquecendo o pensamento de que a nossa liberdade termina quando a do próximo se inicia. Nas palavras do Dr. Francisco Teixeira da Mota, ilustre orador desta brilhante conferência, “*a censura existirá sempre, o importante será saber viver em sociedade*”. Saibamos, então, fazê-lo.